



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 0808/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0033/2025-GPYFM**

**PROCESSO N: 0808/2024**  
**JURISDICIONADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTERESSADO: GILSON LOPES MOREIRA**  
**ASSUNTO: REFORMA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA**  
**RELATOR: DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de reforma do **2º Sargento PM Gilson Lopes Moreira** RE 100037560, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

Em análise inaugural a unidade técnica emitiu relatório concluindo pela adoção de diligências ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia (ID 1563232).

Por meio do **Parecer 0133-2024-GPYFM** manifestei-me pela inadequação do fundamento do ato concessório, tendo em vista a norma aplicável na data do fato gerador (ata de inspeção que conclui pela incapacidade definitiva), motivo pelo qual opinei pela adoção de diligências ao Comando da Polícia Militar para apresentar justificativa sobre a falha detectada.

Convergindo com o entendimento da unidade técnica e deste *Parquet*, o relator proferiu a **DM-00136/24-GABEOS** determinando a



retificação do Ato Concessório de Reforma para fazer constar o §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

Transcorrido o prazo, a Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentou documentação tempestivamente, tendo a unidade técnica concluído que houve cumprimento da **DM-00136/24-GABEOS**, estando o ato regular e apto a registro.

Em seguida vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Verifica-se que o Comando da Polícia Militar, cumprindo o determinado na **DM-00136/24-GABEOS**, encaminhou: retificação do ato concessório de reforma (fl. 12 - ID 1630707), declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos (fl. 30 - ID 1630707), planilha de proventos atualizada (fl. 24 - ID 1630707) e ficha financeira atualizada (fls. 17-21 – ID 1630707).

A reforma *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6**<sup>1</sup> de 02.02.2024, e retificado pelo **Ato n. 202/2024/PM-CP6**<sup>2</sup> de 29.08.2024, passando a ser fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, com proventos calculados com base no soldo de 1º SGT PM, com fulcro no artigo 29 da Lei n.º 1.063, de 10 abril de

<sup>1</sup> Publicado no DIOF/RO, ed. 22, em 02.02.2024 (fl. 230 – ID 1549106).

<sup>2</sup> Publicado no DIOF/RO, ed. 162, em 29.08.2024 (fl. 12 – ID 1630707).



2002, nos moldes estabelecidos na Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 31<sup>3</sup> de 16.03. 2018 (fl. 12 – ID 1630706), *in verbis*:

### **Constituição Federal**

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

### **Lei n. 5.245/2022**

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10. A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado; (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

Art. 13. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

<sup>3</sup> Publicado no DIOF/RO, ed. 57, em 27.03.2018 (fl. 20 – ID 1529999).



**Lei n. 1.063/2002**

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e (Revogado pela Lei nº 5.245, de 7/1/2022)

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento. (Revogado pela Lei nº 5.245, de 7/1/2022)

Depreende dos autos que o policial militar da reserva foi considerado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo da polícia militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde para fins de Avaliação de Reforma, seção n. 043 (f. 22 - ID 1549106) realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia (fls. 10/11 – ID 1354386), por ter sido diagnosticado com enfermidade<sup>4</sup>, sem causa e efeito com o serviço policial militar, assegurando-lhe o direito à reforma, conforme previsto no inciso II do art.10 da Lei n. 5.245/2022.

<sup>4</sup> CID M75.1 + M75 + M75.3.



Nesta senda, este *Parquet* assente com a unidade técnica posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da reforma ao **2º SGT PM Gilson Lopes Moreira RE 100037560**.

Quanto ao soldo que o policial militar verifica-se que o fundamento do Ato Concessório de Reforma se encontra em consonância com a Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 31 de 16.03.2018<sup>5</sup>, que concedeu percepção de soldo com base no grau hierárquico superior (1º SGT PM) por ter adimplido as condições do art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de reforma, inerente ao **2º SGT PM Gilson Lopes Moreira, RE 100037560**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>6</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>7</sup>.

É como opino.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

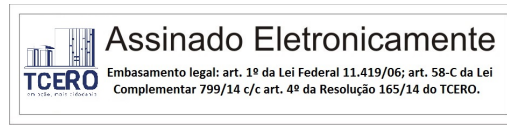
Procuradora do Ministério Público de Contas

<sup>5</sup> ID 1549106, fls. 140

<sup>6</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>7</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 27 de Fevereiro de 2025



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**